



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SECAO B

Processo: 00265989020198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 09.04.2019, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Cumpre esclarecer que, em nenhum momento o autor ingressou com o pedido de indenização através da via administrativa, demonstrando total falta de interesse processual.

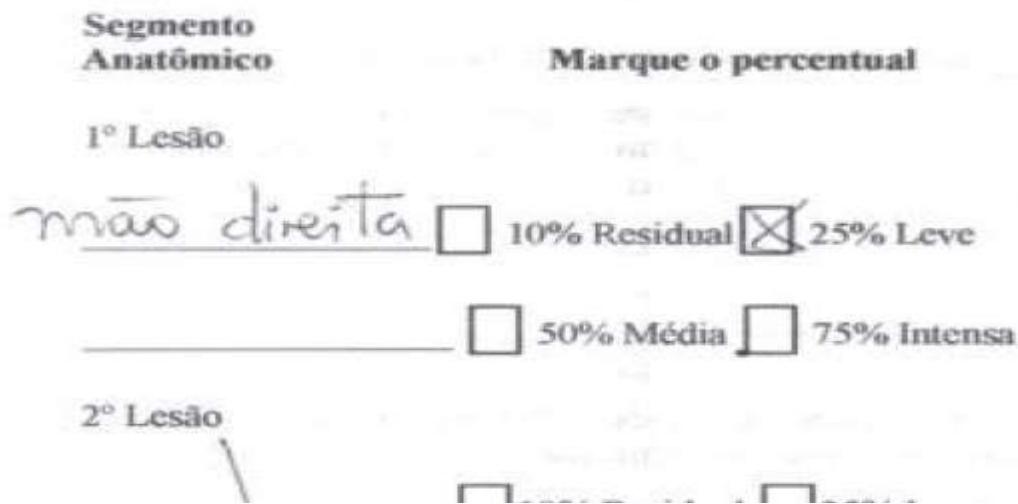
No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem o autor a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso VI do código de processo civil, ante a falta de interesse de agir.

Em continuidade, constata-se, pela simples leitura dos documentos médicos acostados aos autos, não há prova cabal corroborando o nexo causal entre o documentos médicos e a invalidez atestada no laudo pericial(mão direita), atestada em pericial judicial, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

De acordo com o expert o autor restou com invalidez permanente no membro inferior esquerdo, vejamos:



Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade da lesão atestada.

Em analise aos documentos médicos, são categóricos ao informar que a vitima sofreu fratura no 5 metatarso direito, ou seja, não pode a ré ser compelida a pagar por um membro, quando na verdade os documentos informam a lesão em outro.

Cidade: 2807901 JABOATÃO DOS GUARARAPES
Pai: ARNALDO HONORATO DE ALBUQUERQUE
Mãe: LUIZA MARIA AVANGELISTA DA SILVA
Nacionalidade: BRASIL

Telefone: / 984758434
G.Instrução:
Ocupação: SERVENTE
Naturalidade: JABOATÃO

ORTOPEDIA / TRAUMATOLOGIA

DATA: 12/04/2019 - 13/04

DESCRÍÇÃO CIRÚRGICA (Dr. LEONARDO SILVEIRA CRM 16118)

RELATÓRIO MÉDICO / ATESTADO

Declaro para fins de prova que o paciente, ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA é portador do diagnóstico: **FRATURA DE 5º MTC DIREITO.**

CID: **S62.3**

Permaneceu internado do dia 10/04/2019 a 13/04/2019, sendo submetido a tratamento ortopédico em 12/04/2019.

Deverá permanecer afastado de suas atividades trabalhistas por um período de 90 (NOVENTA) dias, a partir

Em razão da graduação e da ausência de informação, pugna a Ré pela intimação do Perito do juízo para que preste esclarecimentos acerca do elevado percentual de invalidez atestado, **uma vez que não há nos autos documentos médicos que corroborem com o membro(mão) e a graduação.**

Desta forma, requer que seja a presente demanda julgada improcedente com fundamento no artigo 487 inciso I do cpc ante a ausência de nexo causal.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação do autor para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 17 de outubro de 2019.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**